

A. I. Nº - 112889.0431/08-8
AUTUADO - TRANSPOSUL TRANSP ROD LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 25.09.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-05/08

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. Contribuinte comprova entrega da mercadoria no Estado de destino. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/2008, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$2.157,29 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, destinada a outro Estado, acompanhada de passe fiscal.

O autuado apresenta tempestivamente impugnação (fl. 20), alegando que anexa documentos referentes à comprovação de que a mercadoria do passe fiscal nº 000788/2005-77 não ficou no território baiano e que a mesma foi entregue no seu destino final. Alega que o passe fiscal não foi baixado devido à greve dos funcionários do Estado de Alagoas.

Diz que para provar anexa: 1. Termo de Registro de Entrada autenticado; 2. cópias das folhas do livro Registro de Entradas; 3. notas fiscais do cliente com carimbo de entrada no Estado de Sergipe e de Alagoas, comprovando que as mesmas não ficaram no Estado da Bahia; 4. cópias dos canhotos das notas fiscais carimbadas pelos clientes de destino das mercadorias; 5. contrato social do seu estabelecimento e documentos da Receita Federal. Requer a baixa do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal (fl. 45 e 46), discorrendo sobre o Auto de Infração, bem como sobre as razões da defesa e informa que o autuado juntou cópia autenticada do livro Registro de Entradas, comprovando a entrada das mercadorias no destinatário constante da Nota Fiscal nº 15.543, e que comprova a saída das mercadorias com a aposição dos carimbos do estado de Sergipe e o seu registro no estado de Alagoas. Conclui dizendo que face às provas apresentadas o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de comprovação de que as mercadorias destinadas a outro Estado acompanhada do passe fiscal nº BA000788/2005-77, não foram entregues nem comercializadas no território baiano, com exigência do ICMS sob a presunção de que as mercadorias foram entregues no Estado da Bahia.

Vejo que o sujeito passivo alegou que fazer a entrega das mercadorias que transportava ao destinatário localizado no Estado da Alagoas. Disse ainda, que à época não houve a baixa do referido passe fiscal em razão dos funcionários do estado de destino se encontrarem em greve.

O funcionário fiscal designado ao prestar sua informação disse que pela análise dos documentos concluiu que houve a entrega das mercadorias ao Estado de destino das mesmas e sugeriu que se julgasse improcedente o Auto de Infração.

Investigando os documentos acostados ao processo, vejo que o destinatário das mercadorias relacionadas Nota Fiscal nº 15543 - 1^a. via autenticada (fl. 24), fica localizado no município de Penedo, Estado de Alagoas. Observo que referido documento fiscal teve sua origem no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, além de ser primeira via, consta carimbos do

fisco de origem, do Estado da Bahia, do Estado de Sergipe e do Estado de Alagoas, ficando evidenciado pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, que as mercadorias efetivamente, saíram do território baiano.

Foi juntado também, o livro Registro de Entradas (fls. 21, 22 e 23), devidamente autenticado da empresa destinatária das mercadorias Ki Barato Ltda, com o lançamento da Nota Fiscal nº 15543, demonstrando o seu registro regular.

Diante o exposto ficou comprovado que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, sendo assim considerada improcedente a presunção de que as mercadorias foram entregues no Estado da Bahia (art. 960, § 1º, inciso II, do RICMS/97). Infração insubstancial.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0431/08-8**, lavrado contra **TRANSPOSUL TRANSP ROD LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR